

LEI Nº 695/2023

DE 15 DE MARÇO DE 2023.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O NOVO ESTATUTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR E NOVO REGIME JURÍDICO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DE MISSÃO VELHA/CE, E REVOGA A LEI Nº 171 DE 02 DE SETEMBRO DE 2013".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU, E EU, SANCIONO, E PROMULGO,** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Missão Velha/CE, são órgãos permanentes e autônomos, encarregados pela sociedade de zelar pelos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

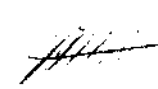
Parágrafo único - O Conselho Tutelar funcionará como contenciosos não jurisdicionais, promovendo as medidas necessárias à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente estritamente na forma da Lei.

Art. 2º - O Conselho Tutelar constitui-se em órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria do Trabalho e Assistência Social - SETAS.

§ 1º - O Município de Missão Velha/CE, contará com uma unidade do Conselho Tutelar, composto por 05 (cinco) membros.

§ 2º - Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por autoridade judiciária, a requerimento de quem tenha legítimo interesse.

§ 3º - O Poder Executivo providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhes



tanto local de trabalho privativo que possibilite o atendimento seguro e sigiloso, bem como equipamentos, material e pessoal necessários para apoio administrativo de forma padronizada.

§ 4º - Não atendidas as exigências do parágrafo anterior, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar representará a omissão ao Ministério Público.

§ 5º - Constará anualmente na Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao regular funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 6º - O Conselheiro Tutelar no exercício de sua função é servidor público e como tal deverá respeitar integralmente as regras constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das demais regras expressas ou implícitas que fundamentam a administração pública.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar as previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90:

- I** - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II** - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III** - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a)** Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;
 - b)** representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV** - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V** - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI** - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII** - expedir notificações;
- VIII** - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX** - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e ao adolescente;

XX - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Seção II Dos Procedimentos

Art. 4º - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei, ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar e em leis especiais que vierem a ser criadas que tratem da temática.

Art. 5º - O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único - O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício pelo Conselho Tutelar.

Art. 6º - Os Conselheiros Tutelares, para a devida apuração dos fatos, poderão:

- I - proceder a visitas domiciliares, desde que permitida sua entrada na residência, para constatar, in loco, situação de violação ou ameaça aos direitos de crianças e adolescentes;
- II - requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica ou do serviço social) ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos;
- III - praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhes sejam vedados por lei;
- IV - no caso de constatação em flagrante de violação de direitos da criança e do adolescente, poderão os membros do Conselho Tutelar, requisitar força policial, bem como das forças necessárias para o afastamento imediato e a devida proteção da criança ou adolescente com direitos violados.

Art. 7º - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - Nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- II - Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;
- IV - Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único - sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observado os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 8º - De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, os Conselheiros Tutelares elaborarão relatório circunstanciado que integrará e fundamentará sua decisão, devendo o relatório ser sempre assinado pelos membros atendentes da situação, sob pena de responsabilidade administrativa, tais relatórios devem ser mantidos em sigilo dentro da sede em arquivo no respectivo conselho.

Art. 9º - Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição, o Conselheiro Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias previstas em lei.

Art. 10 - Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, o Conselheiro Tutelar deverá suspender suas apurações e encaminhar relatório completo do caso ao órgão competente.

§ 1º - Quando o fato notificado constituir infração administrativa ou crime, tendo como vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e informará ao órgão do Ministério Público, para as providências que este julgar cabíveis.

§ 2º - Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar informará o caso à autoridade competente.

Art. 11 - Durante os procedimentos de atendimento das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança ou adolescente em relação a abusos sexuais, maus-tratos, exploração ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 12 - O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões, poderá:

- I - requisitar serviços dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;
- II - representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

Seção III

Funcionamento, Composição e Organização

Art. 13 - O funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar, respeitado o disposto nesta Lei e no Estatuto da Criança e do Adolescente, serão disciplinados por meio de Regimento Interno.

Parágrafo único - Ato do Executivo Municipal de Missão Velha/CE, a referendo do Conselho Tutelar, instituirá o regimento referido no *caput* deste artigo.

Art. 14 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar será único, e observará o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:

- I - regulamentação do regime de plantão, observado o disposto nesta Lei;
- II - a necessidade das decisões de demandas do conselho serem colegiadas, discutidas em reuniões, salvo casos de atendimentos emergenciais, que devem ser ratificados a posterior pelo colegiado;
- III - a instituição de uma Coordenação do Conselho Tutelar, formada exclusivamente por Conselheiros Tutelares, a qual visará:
 - a) disciplinar a organização interna do Conselho Tutelar;
 - b) padronizar os instrumentais de atendimento.
- IV - a forma de distribuição interna dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes foram submetidos;
- V - Uniformização da prestação do serviço;
- VI - forma de representação externa em nome do Conselho Tutelar de Missão Velha/CE;
- VII - procedimento para solução dos conflitos de atribuição entre os Conselheiros Tutelares;
- VIII - o envio bimestral e detalhado de dados acerca da situação da infância e adolescência referentes aos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Missão Velha - CMDCA para formulação de políticas públicas.

Art. 15 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca de Missão Velha/CE.

Art. 16 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
- VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Seção IV **Do Regime de Plantão (Sob-aviso)**

Art. 17 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único - O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 18 - O Conselho Tutelar funcionará em 02 (dois) turnos, em uma jornada de 8 (oito) horas diárias e em regime de plantão (Sob-aviso).

Art. 19 - No período de funcionamento o Conselho Tutelar, manterá todos os conselheiros em atividade nos horários regulares de funcionamento, sendo que, no mínimo, 02 (dois) conselheiros deverão necessariamente permanecer na sede do órgão para realizar os atendimentos e dar encaminhamentos, podendo os demais estar em atividade externa.

§ 1º - Pelo menos 02 (dois) conselheiros, deverão estar de plantão (sob-aviso) nos demais dias (sábados, domingos e feriados) e no horário noturno, de forma a poder atender de imediato os casos urgentes.

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá encaminhar ao CMDCA, à promotoria da infância, bem como a todas as instituições de atendimento emergencial à criança e ao adolescente, como hospitais e órgãos de polícia, a escala de expediente regular e a lista de conselheiros plantonistas do mês de referência, sob pena de responsabilização administrativa do Conselheiro Coordenador.

§ 3º - As relações de expediente regular e de plantão, constantes do parágrafo anterior, serão afixadas em local de fácil acesso para a população serão divulgadas no site da Prefeitura Municipal de Missão Velha, e rede social *Instagram* oficial da Prefeitura, em aba própria que deverá conter o número telefônico funcional do respectivo conselho, bem como em outros locais de circulação da população.

§ 4º - O sistema de plantão noturno será organizado em jornadas de 12 (doze) horas diárias, compensadas por meio de intervalos de descanso a serem gozados no dia referente ao plantão e no dia imediatamente posterior.

§ 5º - Os plantões em sábados, domingos e feriados serão realizados por meio de 02 (dois) conselheiros, os plantões serão de 12 (doze) horas para cada período de 24 (vinte e quatro) horas, a serem compensados em 02 (dois) dias úteis da semana imediatamente posterior.

§ 6º - A regulamentação das escalas de plantão, com a garantia de rodízio entre os membros do Conselho Tutelar, e demais procedimentos referentes ao funcionamento fora dos dias e horários de funcionamento regular, serão regulamentados no Regimento Interno do Conselho Tutelar, obedecidos o que consta nesta Lei.

Seção V

Vacância e Convocação de Suplentes

Art. 20 - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - Posse em outro cargo, emprego ou função pública;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Falecimento;
- V - Condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

§ 1º - A vacância será declarada por Resolução do CMDCA, devidamente publicada pelo Município, a qual também convocará o suplente imediato para supri-la.

§ 2º - A renúncia é o ato de retirar-se da função pública de conselheiro de forma imediata e irrevogável, não cabendo em nenhum momento direito de arrependimento, o documento de renúncia deve ser redigido a próprio punho e encaminhado ao Colegiado do Conselho Tutelar e ao CMDCA para ciência e posteriores expedientes por parte da administração pública.

§ 3º - A destituição ocorrerá após condenação em processo administrativo disciplinar, bem como em processo judicial transitado em julgado, que comprove a responsabilidade do conselheiro no desrespeito às normas administrativas ou pátrias, capazes de gerar responsabilidade civil, criminal ou administrativa.

§ 4º - A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 21 - Além das hipóteses do art. 21, convocar-se-á o suplente de Conselheiro Tutelar nos seguintes casos, respeitado a ordem de classificação publicada:

- I - Durante as férias integrais do titular;
 - II - Quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias.
- § 1º - Findo o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao conselho .

§ 2º - O Suplente convocado que desistir de assumir ou desistir do cargo em até 7 (sete) dias após assumir, será realocado para o final da lista de suplentes.

Art. 22 - As férias dos conselheiros tutelares não poderão ser cumulativas nem

parceladas e deverão ser gozadas em sua totalidade imediatamente após o período aquisitivo, devendo ser convocado de imediato o suplente para substituição.

§1º - Os Conselheiros Titulares deverão organizar cronograma de férias anuais, de modo que goze férias um de cada vez.

§2º - O Conselheiro deverá informar, com 30 (trinta) dias de antecedência o período de gozo de suas férias ao setor de Recursos Humanos da Secretaria do Trabalho e Assistência Social - SETAS.

§ 3º - Caso o Conselheiro Tutelar não usufrua seu período de férias referente ao Quarto ano de mandato, deverá receber indenização correspondente.

Seção VI

Direitos, Vantagens e Licença para Desempenho do Mandato

Art. 23 - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 24 - Os membros do Conselho Tutelar, ocuparão cargo em comissão e, quando em exercício, perceberão a título de subsídio 01 (um) salário-mínimo vigente.

Art. 25 - Se o conselheiro tutelar for servidor público municipal, ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar que for servidor público municipal poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no Município de Missão Velha/CE, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 2º - O servidor municipal afastado nos termos deste artigo só poderá reassumir o cargo, emprego ou função de origem após o término ou renúncia do mandato de Conselheiro Tutelar, garantido o direito de contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

§ 3º - É expressamente vedada o exercício de atividade empresária em todas suas modalidades, além de outras atividades incompatíveis com a moral e ética que o cargo exige.

Art. 26 - Os Conselheiros Tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados os direitos previstos no Art. 134, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 12.696 de 25 de julho de 2012.

§ 1º - Quando o afastamento do Conselheiro Tutelar for para o trato de interesse particular, este não fará jus à remuneração enquanto perdurar o afastamento.

§ 2º - A licença de interesse particular, com prejuízo da remuneração, terá prazo de 6 (seis) meses, podendo ser requerido o prorrogamento uma única vez por igual período.

§ 3º - Fica autorizado o afastamento do Conselheiro Tutelar de suas funções para ocupar cargo na administração pública municipal, estadual ou federal, devendo tal afastamento ser com prejuízo da remuneração e com prazo máximo de 02 (dois) anos improrrogáveis, devendo após o prazo voltar as suas funções sob pena de destituição imediata e substituição pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO DE ESCOLHA**

Art. 27 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

- I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do Município de Missão Velha/CE, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em Lei Municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;
- II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;
- III - fiscalização pelo Ministério Público; e
- IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 28 - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução por novos processos de escolha.

§ 2º - Contará como mandato por recondução o exercício da função de conselheiro por suplente por qualquer período de tempo que venha a ter assumido o cargo.

Art. 29 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/90;
- c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar;
- d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;
- e) capacitação dos conselheiros eleitos titulares e seus respectivos suplentes; e
- f) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar.

§ 2º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90, e pela legislação local correlata.

Art. 30 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação; e
- II** - convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§ 1º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90.

§ 2º - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

§ 4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos nesta lei.

§ 1º - A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º - A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar,

no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha:

- I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

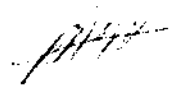
§ 4º - O Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º - Das decisões da comissão do processo de escolha caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º - Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

- I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros Justiça Eleitoral;
- V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;



VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 8º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 32 - São requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir e ter domicílio eleitoral no Município de Missão Velha há mais de 01 (um) ano;

IV - ter experiência de trabalho, de no mínimo 02 (dois) anos, nas áreas de promoção, proteção, defesa ou atendimento em política social voltada aos direitos de crianças e adolescentes, registradas no CMDCA, mediante declaração ou outro documento idôneo;

V - não ter sido penalizado com destituição ou suspensão da função de Conselheiro Tutelar nos 180 (cento e oitenta) dias antecedentes à eleição;

VI - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;

VII - não haver sido condenado em sentença penal transitada em julgado, nem haver sido beneficiado com a transação penal de que trata a Lei nº 9.099/95;

VIII - está em gozo dos direitos políticos;

IX - ser aprovado na prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e da legislação pertinente à área da criança e do adolescente e da família, formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

X - Noções básicas em informática, comprovadas mediante certificado de curso de informática.

§ 1º - Ficará dispensado de comprovar o requisito constante no inciso IV deste artigo o candidato que tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Submeter-se-ão à prova de redação e conhecimentos gerais, os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 3º - Esses requisitos serão comprovados com certidões e declarações.

§ 4º - Será considerado aprovado na avaliação de conhecimentos gerais e específicos o candidato que obtiver percentual de acerto das respostas igual ou superior a 70% (setenta por cento) desde que não obtenha a nota zero em qualquer uma das matérias.

§ 5º - Na hipótese do candidato não possuir atividades em entidades registradas no CMDCA, será permitido declaração ou outro documento idôneo de instituições públicas que possuam o trato direto com criança e adolescente declarando a experiência do candidato em trabalho nas áreas de promoção, proteção, defesa ou atendimento em política social voltada aos direitos da criança e do adolescente.

§ 6º - Na hipótese de o candidato não possuir, no ato da inscrição, o certificado de curso de informática, será permitido que o mesmo assine declaração informando que o certificado será apresentado antes da homologação da candidatura, sob pena de impugnação da candidatura.

Art. 33 - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 34 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§ 1º - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Art. 35 - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor,

bem como as demais vedações previstas na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 que institui o Código Eleitoral, com suas respectivas sanções.

Art. 36 - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar que desejar concorrer a quaisquer cargos eletivos diferente do que está como titular, será afastado imediatamente do cargo, por incompatibilidade com o exercício da função afastamento este sem prejuízo da remuneração com data de início em 06 (seis) meses antes da eleição e término com o resultado final do pleito concorrido.

§ 3º - Não serão afastados de suas funções os conselheiros tutelares que desejarem concorrer a recondução do cargo.

Seção I **Da Propaganda Eleitoral**

Art. 37 - *A propaganda dos candidatos somente será permitida após a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.*

Art. 38 - *Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.*

§ 1º - *A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas o número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.*

§ 2º - *Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, na seguinte forma:*

- I** - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- II** - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
- III** - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou

qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 3º - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 4º - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- destruição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa; e

XI - Abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

Art. 39 – No dia das eleições, é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;

II – Transporte aos eleitores;

III – Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV – Distribuição de material de propaganda eleitoral, inclusive boca de urna.

Art. 40 - Qualquer cidadão poderá dirigir denúncia fundamentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sobre a existência de irregularidades no processo da Campanha Eleitoral.

Art. 41 - Compete à Comissão Organizadora do Processo de Escolha, processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Art. 42 - Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 43 - Para instruir sua decisão, a Comissão Organizadora do Processo de Escolha, poderá ouvir testemunhas, determinar a juntada de provas e efetuar as diligências que achar necessárias.

Art. 44 - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Organizadora do Processo de Escolha.

CAPÍTULO IV **Do Regimento Disciplinar**

Seção I **Dos Deveres e Vedações dos Membros do Conselho Tutelar**

Art. 45 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal, ético e moral à missão do Conselho Tutelar bem como a seus pares e a sociedade;

III - guardar estrita observância às normas legais, às resoluções dos Conselhos de Direitos Municipal, Estadual e Nacional, ao Regimento Interno do Conselho Tutelar e seu Regime Jurídico;

IV - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) à disponibilização de informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos.

V - Comunicar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia do material, conservação e manutenção do patrimônio público;

VII - guardar sigilo em relação às informações confidenciais apresentadas ao Conselho Tutelar;

VIII - manter conduta compatível com a exigência de reconhecida idoneidade moral, presente no art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90 e ditadas nesta Lei;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

X - Cumprir integralmente o horário regular de funcionamento e o horário de plantão;

XI - respeitar a soberania das decisões do colegiado do Conselho Tutelar;

XII - subsidiar a elaboração do orçamento municipal, nas áreas de políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes;

XIII - finalizar os atendimentos iniciados em horário regular de funcionamento, mesmo que se estendam além do término da jornada;

XIV - tratar com civilidade as pessoas;

XV - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XVI - zelar pelos procedimentos administrativos de atendimento a violações do direito, cuidando para que as descrições de casos e demais providências permaneçam nos arquivos do CT, preservado o sigilo que a Lei define, sob pena de responsabilidade legal;

XVII - cumprir integralmente com as normas estabelecidas nesta lei sob pena de responsabilidade administrativa, cível e penal quando couber;

XVIII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;

XIX - residir no Município de Missão Velha.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XV será encaminhada para a Comissão Disciplinar e apreciada pelo CMDCA, assegurando-se ao representado todas as garantias, com a ampla defesa e o contraditório.

Art. 46 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições;

- II - exercer outra atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - proceder de forma desidiosa;
- IX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- X - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;
- XI - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;
- XII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 45 desta Lei e na legislação federal relativa ao Conselho Tutelar.
- XIII - utilizar o capital humano ou patrimonial do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares, sejam elas quais forem em desrespeito ao parágrafo 1º deste artigo;
- XIV - envolver-se em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade deste órgão;
- XV - incitar no âmbito do conselho revanchismo entre os pares, bem como interagir com a mídia falada, escrita ou televisionada sem autorização do colegiado do respectivo conselho, salvo nos casos de extrema necessidade em que não haja tempo hábil de convocar o colegiado;
- XVI - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- e
- XVII - retirar, sem prévia anuência por escrito do colegiado, qualquer documento ou objeto do Conselho Tutelar.

§ 1º É permitido o uso do capital humano ou patrimonial do Conselho Tutelar diante de visitas ou atendimentos noturnos após as 18 horas, sendo autorizado que o servidor que faça o transporte dos conselheiros, busque-o em casa para o atendimento e finalizado o trabalho o deixe em casa, visando assim à proteção do conselheiro tutelar.

§ 2º O Carro do Conselho Tutelar ficará à disposição do conselho tutelar, em qualquer horário fora do noturno diante de

atendimentos devidamente comprovados, devendo o servidor responsável pelo transporte efetuar quando for o caso a busca e o retorno do conselheiro a sua residência.

§ 3º Será destituído do mandato o Conselheiro Tutelar que for flagrado infringindo os incisos I, II, III, IX, XIII, XIV, XV do presente artigo, após o devido processo administrativo, bem como nos casos do art. 59 da presente Lei.

Art. 47- O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I** - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II** - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III** - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV** - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção II **Das Faltas ao Serviço**

Art. 48 - Nenhum Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem justa causa, em horário regular de funcionamento, sob pena de ter descontados de sua remuneração os dias de ausência.

§ 1º - Aplica-se o disposto no *caput* ao Conselheiro Tutelar que, escalado para o plantão, deixar de comparecer injustificadamente.

§ 2º - Considera-se causa justificada, fato que, por sua natureza e circunstância, possa razoavelmente constituir escusa do comportamento e tenha amparo legal.

§ 3º - Observada a falta injustificada do Conselheiro, a coordenação do respectivo conselho deverá encaminhar tal fato a Secretaria do Trabalho e Assistência Social - SETAS que deverá fazer o respectivo desconto diretamente em folha do servidor.

Art. 49 - O Conselheiro que faltar ao serviço fica obrigado a justificar a falta, por escrito, ao órgão ao qual o Conselho Tutelar for vinculado administrativamente, no primeiro dia em que comparecer ao trabalho.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 20 (vinte) por ano, obedecido o limite de 03 (três) ao mês.

§ 2º - Caberá ao órgão mencionado no *caput* comunicar à Comissão Disciplinar do CMDCA, os casos em que as faltas justificadas ultrapassem o limite do parágrafo anterior ou quando o setor responsável não acolher a justificativa apresentada.

§ 3º - Para justificação das faltas, poderão ser exigidas provas do motivo alegado pelo Conselheiro Tutelar.

§ 4º - Serão consideradas como de efetivo serviço as atividades externas referentes à formação e à participação dos membros do Conselho Tutelar em eventos e fóruns referentes à garantia dos direitos de crianças e adolescentes, devendo ser comprovada documentalmente sua frequência.

§ 5º - Não se enquadram no conceito de serviço efetivo cursos de graduação e pós-graduação, ainda que relacionados com a seara da infância e da juventude, bem como os cursos de longa duração, de modo que atrapalhem o regular exercício da função de Conselheiro.

Seção IV **Das Responsabilidades**

Art. 50 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 51 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que acarrete a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos de crianças ou adolescentes, ou que resulte prejuízo ao erário público ou a terceiros.

Parágrafo único - Tratando-se de atos comissivos ou omissivos que acarretem a violação de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de crianças e adolescentes, o Ministério Público, instituição competente para efetivar o controle externo da atuação do Conselho Tutelar, poderá representar pelo afastamento provisório ou pela destituição do Conselheiro Tutelar responsável.

Art. 52 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado no desempenho da função pública, em violação aos deveres funcionais ou às proibições previstas nesta Lei.

Art. 53 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 54 - A responsabilidade civil ou administrativa do Conselheiro será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V **Das Penalidades**

Art. 55 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos conselheiros tutelares:

I- advertência;

II- suspensão;

III - destituição da função.

Art. 56 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º - Para registro dos antecedentes funcionais será mantida e atualizada, pela entidade competente para a apuração das infrações funcionais, uma folha de acompanhamento individual da conduta dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 57 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições constantes no art. 46, incisos IV, VIII, X, XI, XII, XVI e a inobservância injustificada dos deveres funcionais constantes nesta Lei e no Regimento Interno, a qual não justifique a imposição de penalidade mais grave.

§ 1º - A pena de advertência será aplicada pelo CMDCA em reunião específica para análise da responsabilidade do Conselheiro.

§ 2º - A pena de advertência constará no registro profissional do conselheiro por 12 (doze) meses, findando o prazo deverá ser retirada.

Art. 58 - A penalidade de suspensão não é remunerada e deverá ser aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e da violação das proibições constantes no art. 46, incisos V, VI, VII, XVII.

§ 1º - A suspensão não terá período inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º - A pena de suspensão constará no registro profissional do Conselheiro e só terá seu registro cancelado após o término do mandato.

Art. 59 - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 60 - A penalidade de destituição da função de Conselheiro Tutelar será aplicada nos casos dos incisos do art. 46 desta Lei, bem como nos seguintes casos:

- I - condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- II - envolvimento comprovado em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade desse órgão;
- III - abandono de cargo, entendido como a ausência deliberada ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV - inassiduidade habitual, entendida como a falta injustificada ao serviço por mais de 20 (vinte) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- V - ofensa física ou verbal, em serviço, às crianças, aos adolescentes e às famílias em atendimento, e aos demais conselheiros pelo próprio Conselho Tutelar, salvo em legítima defesa;
- VI - malversação dos recursos, materiais ou equipamentos públicos destinados ao Conselho Tutelar;
- VII - reincidência nas seguintes práticas:
 - a) exercício de outra atividade, incompatível com o exercício do cargo;
 - b) utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em Lei;
 - c) exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal.
- VIII - recebimento, em razão do cargo, de comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie;
- IX - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- X - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas, autorizados na forma prevista nesta Lei;
- XI - exercer outra atividade incompatível com o exercício da função, observados o constante nesta Lei;

XII - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Art. 61 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Chefe do Executivo, a de destituição da função de Conselheiro Tutelar, após o competente Processo Administrativo Disciplinar;
- II - pelo CMDCA, as de suspensão e de advertência.

Art. 62 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
- II - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a infração funcional foi praticada.

§ 2º - A penalidade de destituição da função não comporta prazo prescricional inferior à duração do mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

CAPÍTULO V

Da Comissão Disciplinar

Art. 63 - Fica criada a Comissão Disciplinar, composta por 03 (três) membros e respectivos suplentes, componentes dos quadros da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, que será responsável por apurar condutas de Conselheiros Tutelares que possam configurar falta funcional, observando o disposto nesta Lei sobre as penalidades e o procedimento administrativo.

§ 1º - A sindicância administrativa instaurada pela Comissão Disciplinar correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos.

§ 2º - As decisões da Comissão Disciplinar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Os suplentes da Comissão Disciplinar somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares.

§ 4º - A função de membro da Comissão Disciplinar é considerada de interesse público e não será remunerada, sendo abonadas mediante declaração do presidente do CMDCA as faltas dos servidores que estiverem a serviço da comissão, por quanto tempo for necessário a conclusão dos Procedimentos Administrativos.

Art. 64 - A Comissão Disciplinar será composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) representante do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Missão Velha -

CMDCA, sendo 01 (um) representante do poder público e 01 (um) da sociedade civil.

§ 1º - Os membros da comissão deverão preencher os seguintes requisitos cumulativos:

- a) ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- b) ter residência no Município de Missão Velha nos últimos 02 (dois) anos;
- c) ter reconhecida atuação na área da criança e do adolescente;
- d) ter reconhecida idoneidade moral;
- e) não ter quaisquer vínculos de amizade ou parentesco com os investigados.

§ 2º - Serão indeferidas as indicações que não comprovarem os requisitos listados no parágrafo anterior, devendo a respectiva entidade ser comunicada mediante notificação devidamente fundamentada.

§ 3º - Os membros da Comissão Disciplinar serão nomeados por Resolução do CMDCA, a ser publicada no Diário Oficial do Município ou equivalente, e terão mandato 18 (dezoito) meses.

§ 4º - Presidirá a Comissão Disciplinar o representante do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está vinculado.

Art. 65 - Compete à Comissão Disciplinar:

- I - apurar denúncias relativas às faltas ao serviço;
- II - apurar denúncias relativas ao descumprimento dos deveres funcionais e violações das proibições previstas nesta Lei;
- III - instaurar sindicância para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;
- IV - apurar as denúncias feitas por qualquer meio externo.

CAPÍTULO VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 66 - O processo administrativo disciplinar será instaurado perante a Comissão Disciplinar, mediante requisição do representante do Ministério Público, representação de Conselheiro Membro do CMDCA ou do Conselho Tutelar, ou requerimento devidamente fundamentado de qualquer cidadão.

§ 1º - A inicial deverá ser apresentada por escrito ou reduzida a termo e protocolada na sede do CMDCA, com a qualificação do denunciante, relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º - O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus procuradores.

§ 3º - Cabe à Comissão Disciplinar assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§ 4º - O processo disciplinar deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 67 - Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro processado deverá ser notificado, com antecedência mínima de 03 (três) dias, para ser ouvido pela Comissão Disciplinar.

§ 1º - O Conselheiro processado poderá constituir advogado para promover a sua defesa técnica.

§ 2º - O não comparecimento injustificado do Conselheiro devidamente notificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.

§ 3º - A Comissão Disciplinar poderá determinar, de acordo com a gravidade do caso, o afastamento cautelar do acusado, sem prejuízo de sua remuneração, com a imediata convocação de seu suplente.

Art. 68 - Após a sua oitiva, o Conselheiro processado terá 05 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo único - Na defesa escrita, devem ser anexados todos os documentos que servirão como meio de prova, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 02 (duas) por fato imputado.

Art. 69 - Serão ouvidas as testemunhas em audiência a ser designada em até 20 (vinte) dias após a entrega da defesa prévia, sendo o acusado devidamente notificado.

Parágrafo único - As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 70 - Verificando a Comissão Disciplinar a ocorrência de infração penal, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 71 - A Comissão Disciplinar poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Art. 72 - Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos a ambas as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 73 - Apresentadas as alegações finais, a Comissão Disciplinar terá 10 (dez) dias para concluir o processo, mediante decisão fundamentada, determinando o arquivamento ou remetendo a julgamento, mediante relatório, ao colegiado do CMDCA.

§ 1º - Da decisão que determina o arquivamento do feito, caberá recurso por parte do denunciante, no prazo de 05 (cinco) dias, para o colegiado do CMDCA.

§ 2º - Arquivado o procedimento, visualizada a má-fé da imputação do denunciante, a comissão remeterá cópia dos autos ao Ministério Público.

Art. 74 - O colegiado do CMDCA, em reunião especificamente designada para esse fim, em até 10 (dez) dias, apreciará o relatório da Comissão Disciplinar, decidindo, por maioria absoluta, pela responsabilização ou não do Conselheiro, aplicando-lhe a respectiva penalidade, se for o caso.

Parágrafo único - Resultando o julgamento em condenação com pena de destituição, os autos serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo que fará aplicação da penalidade e posterior publicação no Diário Oficial.

Art. 75 - O Conselheiro condenado insatisfeito com a decisão de sua condenação poderá por via judicial tomar as medidas que achar necessário.

Parágrafo único - O procedimento administrativo disciplinar que trata esta Lei não comporta recurso por meio administrativo, o que não impede que o conselheiro condenado busque a jurisdição competente para reavaliar sua situação.

Art. 76 - O denunciante deverá ser cientificado da decisão do colegiado do CMDCA por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 77 - No caso de o Conselheiro Tutelar processado ser servidor público municipal, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Município, para devida ciência e adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78 - A primeira Comissão Disciplinar será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º - O colegiado do Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias para apreciar o Regimento Interno proposto, ao fim do qual o CMDCA convocará assembleia para referendo do mesmo.

§ 2º - A assembleia referida no parágrafo anterior somente poderá ser instalada se presente a maioria absoluta dos membros do colegiado do conselho, tomando-se suas deliberações pela maioria simples dos presentes

Art. 79 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 171 de 02 de setembro de 2013.



LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO

Prefeito Municipal